



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01.044/12

Prefeitura Municipal de Patos. Licitação. Regularidade com ressalvas do certame. Ausência de apresentação de contratos. Declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 1317/12. Multa. Remessa de cópia desta decisão para PCA da Prefeitura de Patos, exercício de 2012.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00725/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 013/2012**, com vistas à formação de **registro de preços** para **futura contratação** de **empresa** para o **fornecimento parcelado** de **divisórias, portas e grade em ferro**, itens em madeira entre outros, destinados às atividades das Secretarias do município, tendo como proponente **vencedora** a empresa **América Virgínia Pereira Florentino**, no valor de **R\$ 1.370.825,00**.

Esta **2ª Câmara**, na **sessão** de **14.08.12**, **julgou regular com ressalvas a licitação** em exame, efetuou **recomendações** ao Chefe do Poder Executivo de Patos e assinou-lhe **prazo** de **30 dias** para apresentar o **instrumento contratual** de **nº 172/12**, decorrente do procedimento (**Acórdão AC2 TC 1317/12**).

O **prazo** assinado transcorreu **sem qualquer manifestação** por parte do responsável.

O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 269/270), **opinou** pela:

1. Declaração de descumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 01317/12;
2. Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE;
3. Assinação de novo prazo ao ex-gestor para apresentação do contrato solicitado.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Diante da **omissão** do responsável, impõe-se, na esteira da manifestação **ministerial**, a declaração de **descumprimento** do Acórdão **AC2 TC 1317/12** e aplicação de **multa**. Entretanto, por medida de **economia processual**, e **considerando** ter havido **mudança do Chefe do Poder Executivo municipal**, entendo mais oportuno o **encaminhamento** de cópia da presente **decisão** aos autos da **PCA do município de Patos** referente ao **exercício de 2012**, a fim de ser registrado o **descumprimento** da **decisão** desta **2ª Câmara** e também para que o ex-gestor apresente o **instrumento contratual** reclamado. De outra parte, é **imprescindível** que o gestor **submeta** a este **Tribunal** o termo de **contrato de nº 172/12**, para análise.

Voto, portanto, pela:

1. Declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 1317/12;
2. Aplicação de multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, tendo em vista o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;
3. Remessa de cópia da presente decisão ao autos da PCA da Prefeitura Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise e verificação das despesas decorrentes do Pregão nº 13/2012.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da DECOP/DILIC e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM:

1. **Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1317/12;**
2. **Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, tendo em vista o descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. Remeter cópia da presente decisão ao autos da PCA da Prefeitura Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise e verificação das despesas decorrentes do Pregão nº 13/2012.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de abril de 2013.*

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Presidente da 2ª Câmara e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal